



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

PIN-3ªPJEITZ - 272024

Código de validação: 4E70FF4A39

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA.

Referência: Procedimento Administrativo
SIMP n°: 005231-253/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça Jadilson Cirqueira de Sousa, que ao final subscreve, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Imperatriz, nos termos preconizados no art.129, III da Constituição da República, no art. 25, IV, (a) da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei federal n.º 8.625/93) e nos artigos 1º, I e III, 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 814 e seguintes, do NCPC, com supedâneo nos documentos que acompanham o Procedimento Administrativo n° 005231-253/2023, vem perante Vossa Excelência propor a vertente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO URBANÍSTICA DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Sr. Prefeito **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**, podendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Município **DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO**, à Rua Coriolano Milhomem, s/n, Estádio Municipal, nesta cidade, *ex vi* do artigo 242, § 3º, do CPC,

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, Imperatriz / MA
CEP: 65.900-430 Telefone: (99) 3526-6735 e-mail: pjimperatriz@mpma.mp.br

1 / 15



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

01. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A presente ação civil pública objetiva compelir o Município de Imperatriz a providenciar a duplicação e a infraestrutura urbana necessária na Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, Parque Sanharol, Imperatriz, nesta cidade, com início nas proximidades da FACIMP e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, visando acessibilidade ao novo Fórum da Comarca de Imperatriz, em construção, bem como providenciar a recuperação de todas as vias de acesso, com a infraestrutura básica, aos prédios da Justiça Federal, MPF, Cartório Eleitoral, Promotorias de Justiça de Imperatriz, JECRIM, Turma Recursal e Vara da Infância e Juventude de Imperatriz.

02. DOS FATOS:

Após conhecimento da retomada das obras do novo Fórum da Comarca de Imperatriz, em maio de 2023 foi instaurado *ex officio* uma investigação denominada Notícia de Fato, inicialmente com expedições de expedientes à Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLU e Secretaria de Infraestrutura –SINFRA, dando-lhes conhecimento da retomada das obras de conclusão do Fórum de Justiça, prédio ao lado da sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz, com a necessidade imprescindível e urgente da duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, Parque Sanharol, nesta cidade, de acesso ao Fórum, informando-lhes que a citada avenida apenas de mão única não suportará o intenso fluxo de automóveis, motocicletas e pedestres com destinos ao Fórum, Promotorias, Cartório Eleitoral, ao futuro prédio do Ministério Público Federal e acesso aos demais bairros circunvizinhos.

Foram alertados de que as construções de imóveis existentes ao longo da Avenida a ser aberta com mão dupla podem ser consideradas como clandestinas, irregulares e ilegais, posto que construídas após invasões, de forma que nada impedirá,



(*) Documento assinado eletronicamente por **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA** em **02 de Abril de 2024 às 11:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-3ªPJEITZ-272024, Código de Validação: 4E70FF4A39.**



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

salvo melhor juízo, a desobstrução dos espaços necessários às obras, após o devido processo administrativo.

Foram também informados que a obra de infraestrutura de duplicação da avenida é uma necessidade de mobilidade urbana e atenderá ao interesse público, na medida em que facilitará o acesso de pessoas à justiça.

Na ocasião foi solicitado a feitura de um Projeto de Infraestrutura Urbana para a possível duplicação da avenida que passa em frente ao prédio do novo Fórum de Imperatriz em construção.

O então Diretor do Fórum da Comarca de Imperatriz, Juiz de Direito Dr. Delvan Tavares Oliveira, em ofício ao Sr. Prefeito de Imperatriz, também em Maio de 2023, assim se manifestou:

“Sr. Prefeito,

Por meio do presente expediente solicito de Vossa Excelência sejam envidados esforços no sentido de que sejam adotadas providências para duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, no bairro Parque Sanharol, nesta cidade.

O pedido tem como justificativa a retomada da construção do novo fórum da Justiça Estadual de Imperatriz, que, após conclusão das obras e funcionamento, implicará em intenso fluxo de pedestres, bicicletas, motocicletas e automóveis, sendo certo que as condições atuais da mencionada avenida (mão única) pode comprometer o acesso e a mobilidade das pessoas ao prédio do Poder Judiciário.

Por oportuno, solicito ainda que seja providenciado o melhoramento de todas as vias de acesso, bem como seja ampliada e aprimorada a iluminação pública da área e, em data oportuna, sejam criadas linhas de ônibus que garantam acesso facilitado de usuários dos serviços do



(*) Documento assinado eletronicamente por **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA** em **02 de Abril de 2024 às 11:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-3ªPJEITZ-272024, Código de Validação: 4E70FF4A39.**



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz
Poder Judiciário. ”

Houve uma reunião de trabalho na Promotoria de Justiça com os secretários das pastas de infraestrutura, planejamento urbano e meio ambiente, oportunidade em que houve uma reiteração da solicitação ministerial e aceite por todos da necessidade de duplicação da avenida.

Com certa demora, mas finalmente a SINFRA apresentou o **Projeto de Infraestrutura Urbana de Duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento**, sendo apresentado numa segunda reunião de trabalho na sede do MP, com as presenças de autoridades, inclusive do então Diretor do Fórum Dr. Delvan Tavares, com exposição do traçado e planilha de custos.

Restou claro que a necessidade de duplicação da avenida foi aceita pela SINFRA do município, obviamente após análises e estudos técnicos dos profissionais ali lotados.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após oficiada, apresentou o **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 001/2024 – APE/SEMMARH**, dando conta da existência de um corpo hídrico na área da possível duplicação, com construções em APP e da possibilidade ambiental de duplicação da avenida perimetral, após o devido licenciamento.

Em fevereiro de 2024, houve a Recomendação do MP nº 002/2024 às autoridades locais. Veja-se a parte conclusiva:

“Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito de Imperatriz; Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz – SEMMARH; Secretaria Municipal de Regularização Fundiária – SRF e Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Infraestrutura - SINFRA, para que

a. Adotem as medidas necessárias, inclusive auto executáveis, para providenciarem, **em caráter de urgência**, em observância às normas legais pertinentes, a



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

desocupação, desobstrução e demolição de todas as intervenções na área constante no projeto da SINFRA e Relatório Técnico nº 001/2024/SEMAARH para a duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento;

b. Após a limpeza da área ou concomitantemente sejam iniciados os trabalhos de infraestrutura de duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, com início ao lado da cerca da Facimp, em frente ao prédio da Justiça Federal e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz;

c. Adotar medidas preventivas e repressivas no sentido de cumprimento desta recomendação, fins assegurar a mobilidade urbana e acesso aos munícipes ao novo prédio da Justiça Estadual.”

Até a presente data não houve nenhuma manifestação do Sr. Prefeito ou dos Secretários da SEPLU e SINFRA, da PGM, sobre o cumprimento ou não da recomendação do MP.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão foi oficiado para informar a existência de algum projeto, previsão orçamentária, previsão de serviços de infraestrutura ou melhorias de acessibilidade ao novo Fórum de Imperatriz, ainda sem resposta.

Na atualidade, com as chuvas de inverno, as ruas que dão acesso ao Ministério Público, ao Cartório Eleitoral e a própria Av. Perimetral José Felipe do Nascimento encontram-se praticamente intrafegáveis.

Ressalte-se que todas as tentativas de solução extrajudicial foram empreendidas por este Órgão Ministerial para a duplicação da avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, mas resultaram infrutíferas, não restando alternativa senão a via judicial.

Por fim, convém ressaltar que o **processo nº**



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

0814471-09.2023.8.10.0040, em tramitação na 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, com liminar deferida, trata exclusivamente de obrigação do município de Imperatriz para os serviços de drenagens, infraestrutura e tapas buracos nas ruas da cidade, enquanto a presente situação visa a infraestrutura de duplicação de uma avenida e seus acessos.

03-DO DIREITO À INFRAESTRUTURA URBANA:

É fato público e notório a atual situação precária das ruas de acesso ao Cartório Eleitoral, ao novo prédio em construção do Fórum de Justiça e as Promotorias de Justiça de Imperatriz, que em sua grande maioria encontram-se em condições intrafegáveis, ocasionando diversos transtornos aos cidadãos imperatrizenses, inclusive propiciando danos materiais aos cidadãos e até acidentes. Da mesma forma está a Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, objeto desta ACP.

A situação acima descrita não pode prevalecer, ainda mais quando todos os diplomas legais regulamentadores da matéria são expressos em determinar a prestação de serviços públicos de forma adequada e eficiente, sendo a infraestrutura urbana uma garantia dos cidadãos, tutelada por normas de ordem pública e de interesse social (Estatuto da Cidade, artigos 1º e 2º).

O sistema viário deveria ser composto de redes de circulação apropriadas para o espaço urbano, complementado por um sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, de forma a assegurar o uso sob quaisquer condições climáticas, promovendo o adequado escoamento e assegurando trânsito público seguro.

Importa destacar que pavimentação é apresentada como o revestimento do chão de uma estrada ou rua, encontrando reconhecimento na Lei n° 10.257/01, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estando compreendida nos direitos à infraestrutura urbana.

Novamente, mencione-se art. 2º do Estatuto das Cidades (Lei n° 10.257/01):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes



(*) Documento assinado eletronicamente por **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA** em **02 de Abril de 2024 às 11:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-3ªPJEITZ-272024, Código de Validação: 4E70FF4A39.**



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)

Especificamente, o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades, inextricavelmente vinculado à ordem urbanística, de incontestável contorno constitucional.

Neste sentido: “O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, **os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas**, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades”, (Ministro Herman Benjamin, ao relatar o Recurso Especial nº 1.527.308/CE).

“A pavimentação, como claro desdobramento do ideário das cidades sustentáveis, traduz-se em instrumento proeminente de salvaguarda e realização de direitos basilares do indivíduo, em especial a população, comumente, renegada a uma condição de indignidade, em decorrência de aspectos econômicos e políticos.” (RANGEL, Tauã Lima Verdán. Direito à Pavimentação Urbana: O Reconhecimento da Temática à luz do painel jurisprudencial. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 set. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56791&seo=1>).

Assim, **a infraestrutura urbana** é uma categoria de serviço público tida como de interesse social, pois configura uma situação intimamente ligada à função estatal, de prestação absolutamente imprescindível à coletividade, já que garantidora do direito de ir e vir, do direito à acessibilidade, à circulação de pessoas e coisas e até mesmo do direito



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

à segurança e à saúde.

04. DO DIREITO FUNDAMENTAL À MOBILIDADE URBANA:

A mobilidade urbana é instrumento de acesso a outros bens, serviços, convívio e à vida na cidade. Sendo assim, é especialmente “severa” com quem já é prejudicado pela desigualdade social.

A falta de acesso aos meios de transporte reduz drasticamente a inserção dos mais pobres na vida urbana. Educação, empregos, cultura e serviços públicos estão sempre distantes.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 182, que a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

À União coube instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive **transportes urbanos**. Assim, reza o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)

Em Imperatriz/MA, percebe-se que a Política de Mobilidade praticada é excludente e, para mudar este paradigma e chegar ao conceito de mobilidade sustentável, é necessário cumprir os preceitos da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional da Mobilidade Urbana).

A Lei nº 12.857/2012 prevê que a Política Nacional de Mobilidade



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

(...) Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

- I - **reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;**
- II - **promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;**
- III - proporcionar **melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;**
- IV - promover o **desenvolvimento sustentável** com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana. (...)



(*) Documento assinado eletronicamente por **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA** em **02 de Abril de 2024 às 11:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-3ªPJEITZ-272024, Código de Validação: 4E70FF4A39.**



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.
(...)

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Convém registrar que a área urbana onde está sendo finalizado o prédio do futuro Fórum de Justiça de Imperatriz já possui instalados outros órgãos públicos de fundamental interesse diário da população como a Justiça Federal, MPF, as Promotorias de Justiça, o Cartório Eleitoral, o Juizado Especial Criminal, a Turma Recursal dos Juizados Especiais, a Vara da



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Infância e Juventude, além da futura construção do prédio do MPF, de forma a justificar a melhoria e feitura de acessos dignos para ônibus, demais veículos e pedestres.

Centenas de cidadãos, eleitores, advogados e servidores públicos sofrem todos os dias com as precariedades das ruas próximas para chegarem aos órgãos públicos citados.

Ainda, na atualidade a iluminação pública é deficitária e não há serviço de transporte coletivo para a área urbana em questão.

O direito das pessoas de terem acesso digno ao novo Fórum de Justiça de Imperatriz e aos demais órgãos públicos instalados é, portanto, uma necessidade imprescindível e urgente.

05- DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Os moradores do município de Imperatriz não podem aguardar ainda mais tempo para a solução dos problemas já expostos, já que perfeitamente configurada a omissão do Poder Público Municipal, responsável pela manutenção e recuperação das vias públicas e pela infraestrutura urbana.

Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Assim, os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência são: o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a reversibilidade dos efeitos da antecipação da tutela.

Por certo, tais requisitos encontram-se atendidos.

A importância da causa de pedir advém da flagrante discrepância entre a conduta omissiva do réu em providenciar a dotação de infraestrutura básica e necessária às ruas e acessos aos órgãos públicos situados nas proximidades e na Av. Perimetral José Felipe do Nascimento e as normas legais e constitucionais mencionada, restando o *fumus boni iuris* fartamente demonstrado. Também o *periculum in mora* resta configurado, tendo em vista a perpetuação do dano à comunidade atingida.

Os cidadãos que necessitem dos serviços públicos situados nas proximidades da avenida questionada não podem ficar alijadas da vida cidadina, tolhidos, impedidos de se deslocar em segurança e em tempo hábil para o exercício de suas atividades cotidianas. Necessária a concessão de provimento liminar.

A respeito, muito bem explica o DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas Ltda, 2ª Ed., p. 157:

É preciso compreender a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela.

É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se está diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis.

Não se pode olvidar, ainda, que uma decisão judicial definitiva, em face da morosidade comum dos processos, sobretudo nas espécies como a dos autos, em que os prazos são contados em dias úteis e em dobro, em razão das prerrogativas do Município



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

réu, sobrevirá muito provavelmente daqui a um ou vários anos, importando em prejuízos irreparáveis aos munícipes de Imperatriz.

Ademais, caso haja o término das obras do novo Fórum de Justiça sem a infraestrutura viária necessária para acesso, haverá a continuidade de danos a todos.

06- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) O recebimento da presente ACP pelo rito comum ordinário;
- b) A citação do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, por intermédio de seu Prefeito Municipal **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS** (art. 242 do NCPC), ou de seu Procurador-Geral, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, responder à presente ação, nos termos do artigo 334 do NCPC;
- c) **Liminarmente**, deferimento de tutela antecipada de urgência (*inaudita altera pars*), para compelir o réu a, e em prazo judicial:

c. 1. A adotar as medidas necessárias, inclusive auto executáveis, em observância às normas legais pertinentes, para a desocupação, desobstrução e demolição de todas as intervenções na área de APP e áreas constante no Projeto de Infraestrutura Urbana de Duplicação elaborado pela SINFRA e Relatório Técnico nº 001/2024/SEMAARH, para possibilitar a duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento;

c.2. Após a limpeza da área ou concomitantemente sejam iniciados os trabalhos de infraestrutura de duplicação da Avenida Perimetral José Felipe do Nascimento, com início ao lado da cerca da Facimp, em frente ao prédio da Justiça Federal e término após o prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz;

c.3. Providenciar a recuperação de todas as vias de acesso, com a



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

infraestrutura básica, aos prédios da Justiça Federal, MPF, Cartório Eleitoral, Promotorias de Justiça de Imperatriz, JECRIM, Turma Recursal e Vara da Infância e Juventude de Imperatriz, bem como seja ampliada e aprimorada a iluminação pública da área e sejam criadas linhas de ônibus que garantam acesso facilitado de usuários dos serviços do Poder Judiciário;

d) no mérito, que seja julgada procedente a presente ação para confirmar a tutela antecipada de urgência (c.1, c.2. e c.3.) e condenar em definitivo o Município de Imperatriz a obrigação de fazer consistente em executar a duplicação da Av. Perimetral José Felipe do Nascimento e todas as vias de acesso aos prédios públicos citados, com a infraestrutura básica necessária;

e) em caso de descumprimento de ordem judicial pelo demandado, multa diária ao réu e multa pessoal ao agente público descumpridor da decisão liminar e/ou da sentença, em valor justo e suficiente a ser arbitrado por esse d. Juízo, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo-se o numerário ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos;

f) publicação e edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme dita o art. 94 do CDC.

g) em despacho saneador, a inversão do ônus da prova em favor da população, representada pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, com base no art. 6º, VIII, do CDC;

h) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial (PA 005231-253/2023), além da oitiva de testemunhas oportunamente arroladas;

i) condenação do réu ao pagamento das custas processuais, monetariamente atualizadas;

j) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 do CDC), bem como sejam as intimações do Autor, dos



03ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

atos e termos processuais, na forma da lei, ou seja, diretamente na Promotoria de Justiça (art. 180, do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Termos em que pede deferimento.

Imperatriz, 02 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 02/04/2024 às 11:59 h ()*

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA** em **02 de Abril de 2024 às 11:59 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-3ªPJEITZ-272024, Código de Validação: 4E70FF4A39.**